



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.955643/2008-43  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-006.168 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/08/1999

**ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.**

Nos processos em que as declarações de compensação não são homologadas por constar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-29.938, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão administrativa pela não homologação da compensação pretendida.

Cientificada desta decisão, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, através do qual pede a reforma da decisão de primeira instância, o que fez com os seguintes argumentos:

- i)* Com fulcro na Lei 9.430/96 e alterações posteriores, apresentou diversos pedidos de compensação de créditos tributários oriundos de pagamento indevidos de tributos, os quais foram utilizados para compensação de débitos tributários decorrentes de suas atividades empresariais;
- ii)* O agente administrativo limitou-se a lançar um despacho padronizado indeferindo as compensações sob o argumento de que não existia o crédito perseguido pelo contribuinte;
- iii)* Em nenhum momento foi propiciado à Recorrente a oportunidade de demonstrar o seu crédito, se limitando a Autoridade Administrativa a consultar os sistemas informatizados do próprio Fisco;
- iv)* O julgado foi precipitado e invocou como fundamento o fato (verdadeiro) que para homologar as compensações é imprescindível a demonstração pelo contribuinte da "liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.";
- v)* O objeto do presente processo administrativo é justamente garantir ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos. Todavia, da maneira em que conduzido o processo não está sendo permitido ao contribuinte demonstrar o seu crédito e usa-se a falta dessa prova para indeferir o pedido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.148**, de 25 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.686726/2009-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3402-006.148**):

### *"Pressupostos legais de admissibilidade*

*Nos termos do relatório o recurso é tempestivo, bem como o preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.*

### *Mérito*

*Da análise dos autos, constata-se que o objeto principal deste litígio se resume ao ônus da prova sobre o direito creditório perseguido pela Contribuinte.*

*Cabe observar que a origem da base de cálculo do crédito e inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei 9.718/98 não é ponto controvertido a ser analisado, uma vez que não foi a razão do indeferimento e tampouco matéria enfrentada em razões recursais.*

*Em síntese, o argumento principal da parte em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário versa sobre a conclusão da Autoridade Administrativa pela inexistência do crédito "sem sequer solicitar ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito utilizado na compensação".*

*A Contribuinte havia requerido em Manifestação de Inconformidade a anulação do despacho decisório e a determinação para que a Autoridade Fiscal efetuasse as diligências necessárias para comprovar a origem e a existência do crédito utilizado nas compensações ou, alternativamente, a homologação da compensação efetuada.*

*Por sua vez, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância salientou que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não, consoante o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.*

*Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.*

*Constata-se que a Recorrente instruiu tanto a manifestação de Inconformidade quanto o Recurso Voluntário apenas com o instrumento de procuração, identificação da procuradora, cópias das decisões recorridas, identificação dos sócios proprietários e atos constitutivos da empresa.*

*No entanto, é da Contribuinte o ônus da prova passível de contrapor a constatação de utilização dos créditos declarados para compensação, o que não ocorreu no presente caso, pois a Recorrente em nenhum momento anexou aos autos quaisquer documentos e/ou planilhas de apuração, tampouco apresentou retificação da DCTF para demonstrar o crédito perseguido. Ou seja, não há nos autos sequer um indício da existência de tal crédito.*

*Aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.*

*Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 9303007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup>.*

*Com isso, está correta a decisão de primeira instância.*

*Dispositivo*

*Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

---

<sup>1</sup> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Processo nº 10880.955643/2008-43  
Acórdão n.º **3402-006.168**

**S3-C4T2**  
Fl. 0

---

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra